

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 13884/000.382/91-26

SESSÃO de 12 de abril de 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.064

RECURSO 74.116 - IRF - ANO DE 1989

RECORRENTE: NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em TAUBATÉ - SP

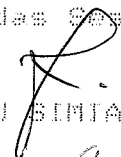
CMFL

DECORRENCIA - IR - FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito. Recurso não provido.

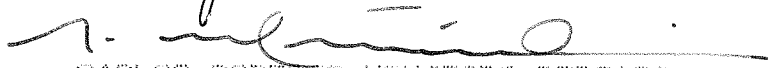
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 1993.

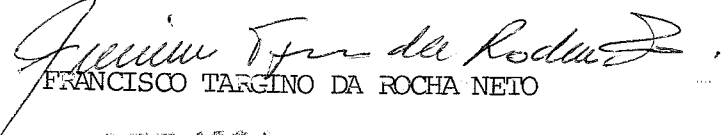

IRINEU SIMTANER

- PRESIDENTE


CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI

- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

16 SET 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.382/91-26

ACÓRDÃO Nº 102-28.064

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIQUEIREDO E JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13884/000.382/91-26

RECURSO Nº: 74.116

ACÓRDÃO Nº: 102-28.064

RECORRENTE: NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

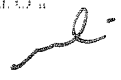
NATIVA CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA., recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Taubaté (SP).

Contra a recorrente foi lavrado o auto de infração de fls. 40, como tributação reflexa em razão de omissão de receita tributada no IRPJ, apurada através do processo nº 13884/000.381/91-63.

A impugnação apresentada foi indeferida pela autoridade administrativa, via da decisão de fls. 53/55, em consonância com o decidido no processo matriz.

Em seu recurso, pede a contribuinte a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13884/000.382/91-26

ACÓRDÃO Nº: 102-28.064

V O T O

Conselheiro CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI, Relator;

O recurso é tempestivo.

No mérito, entendo que a decisão de primeira instância deve ser mantida, mesmo porque a recorrente não apresentou fato novo que pudesse derrubar os fundamentos constantes da decisão singular, além do que, conforme visto no relatório, trata-se de lançamento decorrente de omissão de receita apurada em autuação à parte.

Dessa forma, nada há a censurar na decisão recorrida que deve ser mantida por seus jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

É o voto.

Brasília-DF, 12 de abril de 1993



CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI - RELATOR